



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 54, DE 2022 (Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – que dispõe sobre
Código Tributário Nacional, no tocante a cobrança do débito tributário

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-541/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° ____ DE 2022.

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Apresentação: 12/04/2022 11:21 - Mesa

PLP n.54/2022

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – que dispõe sobre Código Tributário Nacional, no tocante a cobrança do débito tributário.

:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Código Tributário Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

1



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF. E-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br
Assinado eletronicamente por Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221826833100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º. A matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorrer defeito causador de nulidade do ato jurídico.

§ 3º. A prescrição não está sujeita à renúncia por parte do devedor ou responsável tributário, ineficaz à cobrança de crédito tributário já prescrito.

.....(NR)"

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A norma tributária objeto do presente projeto de lei merece atualização, para conferir maior estabilidade ao ordenamento jurídico.

Já está sedimentado, no âmbito jurisprudencial, que o parcelamento firmado após a prescrição não restaura a exigibilidade do crédito tributário. Isto porque a prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002.

Diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional.



* C D 2 2 1 8 2 6 8 3 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN.

A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária no que se refere aos seus aspectos jurídicos.

Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários.

No entanto, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude).

Pelas razões acima expostas, defendemos que a proposição ora em análise traz importante avanço em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos Ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2022.

3



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF. E-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br
Assinado eletronicamente por Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221826833100>



* C D 2 2 1 8 2 2 6 8 3 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GENINHO ZULIANI

Deputado Federal - União Brasil/SP

Apresentação: 12/04/2022 11:21 - Mesa

PLP n.54/2022



* C D 2 2 1 8 2 6 8 3 3 1 0 0 *

4



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900

Brasília/DF E-mail: dep.geninholuziani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente por: Dep. Geninho Zuliani

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221826833100>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
 Institui Normas Gerais de Direito Tributário
 Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Seção II **Pagamento**

Art. 157. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Seção IV **Demais Modalidades de Extinção**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005*)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V **EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL**LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS****TÍTULO IV
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA****CAPÍTULO I
DA PRESCRIÇÃO****Seção I
Disposições Gerais**

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Art. 190. A exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão.

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

Art. 192. Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes.

FIM DO DOCUMENTO